



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Cáceres/MT, 20 de março de 2.018.

PARECER Nº 090/2018 – PGM

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n.º 001/2018-SME. Protocolo n.º 26897/2017.

ASSUNTO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de transportes escolar para trechos pavimentados e não pavimentados, para atender os alunos da zona rural da rede municipal de ensino do município de Cáceres-MT, por um período de 12 (doze) meses.

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SME

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2018, com o objetivo de efetivar registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar para trechos pavimentados e não pavimentados, para atender os alunos da zona rural da rede municipal de ensino do município de Cáceres-MT, por um período de 12 (doze) meses.

O processo teve início através do memorando nº 517/2017 - Secretaria Municipal de Educação, assinado por sua titular, com as justificativas cabíveis, bem como o termo de referência nº que trata de abertura de procedimento licitatório (fls. 01/17).

O processo encontra-se instruído com os documentos seguintes, que foram anexados oportunamente:

- a) Memorando nº 517/2017 – Secretaria Municipal de Educação-SME;
- b) Levantamento de Transporte Escolar Terceirizada (fls. 18/31);
- c) Recomendação do Ministério Público Federal n. 22/2017 (fls. 99/103);
- d) Despacho do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, definindo modalidade e providências (fls. 22);
- e) Autorização para abertura de procedimento licitatório (fls. 149);
- f) Dotação orçamentária, (fls. 89);
- g) Minuta de Edital e Anexos (fls. 109/137);
- h) Parecer da Controladoria (fls. 138/139);
- i) Parecer da Coordenadoria Jurídica (fls. 140/148), e,
- j) Despacho da Secretaria Municipal de Educação requerendo análise e providências (Fls. 754).



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Preliminarmente importa lembrar que o processo em análise foi iniciado após a anulação do Pregão Eletrônico n. 001/2017, por determinação judicial, cuja, liminar encontra-se anexo às fls. 63/68-v.

Compilando os autos é possível verificar que, após a sessão do pregão, a pregoeira inabilitou uma das empresas licitantes, qual seja **GERALDO FERNANDES DA SILVA- ME**, conforme se observa na decisão de fls. 182, datada em 15 de fevereiro de 2018. Neste particular, aliás, constata-se a ausência da comprovação nos autos, acerca da inabilitação na plataforma eletrônica.

Ato contínuo, a mesma decisão remete os autos à Secretária de Educação para análise e manifestação quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa participante, que provisoriamente encontra-se como primeiro colocado, haja vista que era detentora do menor preço.

Após realização de diligências, verifica-se que a pregoeira procedeu à habilitação e divulgação de classificação, em que pese deixou de exarar parecer conclusivo da diligência, bem como decisão fundamentada acerca das habilitações, o que motivou a interposição de recursos administrativos.

É o relatório.

II - DO DIREITO

A licitação pública é um procedimento obrigatório para a Administração quando necessita adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Este procedimento é baseado na estrita observância do princípio da legalidade e da supremacia do interesse público na busca dos melhores preços e no emprego das melhores técnicas para o atendimento a necessidade dos cidadãos.

O sempre lembrado mestre Hely Lopes Meirelles ensina que ***“licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”*** (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 274)



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O procedimento licitatório é regido por princípios específicos, conforme ditados pelo art. 3º do Estatuto das Licitações:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Outrossim, consoante ensina a professora Fernanda Marinela, os princípios da moralidade e da probidade administrativa "exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé"

A legalidade é princípio fundamental em qualquer Estado de Direito, porquanto o Poder Público estará sujeito aos mandamentos previstos em lei. Ocorre que, como visto anteriormente, na Administração Pública, vigora o princípio da indisponibilidade do interesse público, que é determinado exatamente pela lei.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei 8.666/93 ao dispor que a autoridade competente pela licitação deverá anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado

Observa-se, pois, que a administração, em face do princípio da autotutela, poderá, de ofício, anular atos viciados, entendimento esse reforçado pelo enunciado das súmulas do STF:

Súmula nº 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Nesse sentido, colhe-se elucidativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

(Grifou-se)

O procedimento licitatório na modalidade Pregão, seja em sua forma eletrônica ou presencial, é regida pela Lei Federal nº 10.520/2002, que *"Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências."* Temos ainda o Decreto de n. 3.555 de 08/08/2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada Pregão. aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993.

Analisando os fatos à luz da legalidade, identificamos como consequência, situações que padecem de vícios de ilegalidade, em razão de não ter obedecido os ditames fixados pela legislação vigente. Vejamos:

Consoante inteligência contida na Lei Federal nº 10.520, temos que constitui responsabilidade do Pregoeiro, dentre outras, nos termos do artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte (...):

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(Grifou-se)

Percebe-se pelo dispositivo legal acima que compete ao pregoeiro e equipe de apoio, dentre outros a análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, atribuição esta que não foi observada pela pregoeira ao repassar à Secretária Municipal de Educação a incumbência de analisar e se pronunciar sobre documentos de habilitação. O que mais se agrava na medida em que direciona para análise do atestado de capacidade técnica da empresa **VALE DO PARAGUAI TRANSPORTES E TURISMO LTDA-ME**, em 15/02/2018, deixando de remeter os demais documentos de habilitação, o que prejudica sobremaneira a análise.

Ademais, a postura da pregoeira em deixar de analisar os documentos da empresa participante, configura ainda violação às atribuições delegadas pela Portaria nº 596/2017, mormente o disposto no artigo 4º, inciso IX, que disciplina, nos seguintes termos:

Art. 4º As atribuições do pregoeiro incluem:

(...)

IX – a análise dos documentos de habilitação do autor da oferta de melhor preço.

Ao proceder desta forma, ou seja, violando mandamento legal, a pregoeira deixou de cumprir seu papel institucional, ocasionando desta forma prejuízos à lisura e bom andamento do processo em análise.

Ademais, ao deixar de analisar os referidos documentos, eximindo-se de proferir a devida decisão fundamentada que lhe cabia, a Pregoeira acabou por prejudicar o duplo grau de jurisdição administrativa, visto que em razão da **Desconcentração Administrativa**, estabelecida pela **Lei Municipal nº 2.218, de 22/12/2009**, depois alterada pela **Lei nº 2.258, de 16/12/2010** e regulamentada pelo **Decreto nº 98, de 24/02/2011**, ao ordenador de despesas, no caso à Secretária Municipal de Educação, atuar como julgadora em eventual recurso administrativo, não lhe cabendo decidir em primeiro grau no procedimento licitatório.

Sem adentrar no mérito dos Recursos Administrativos, entende esta Procuradoria Geral do Município que competiria à Pregoeira a realização de diligências complementares, nos termos do § 3º, do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo sua atribuição a instrução regular do feito, o que implicaria na sua obrigatoriedade de solicitar, dentre outros, esclarecimentos, inclusive acerca das declarações que envolvem o nome do Secretário da pasta de administração.

Aliás, aqui se abre um parêntese para destacar que ao receber os autos encaminhados pela Pregoeira, a Secretária de Educação proferiu despacho determinando a



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

realização de diligência, *in loco*, com participação da Pregoeira, não havendo nos autos informações acerca de sua realização, tampouco restou encartado parecer conclusivo de eventuais diligências.

Outro ponto que chama a atenção, refere-se à ausência de decisão fundamentada acerca da habilitação da empresas participantes, constando dos autos tão somente, "print" da tela do computador com data de 05/03/2018 (fls. 555), onde se verifica a comprovação da interposição de 3 (três) recursos administrativos.

Por sua vez, à fls. 752/753, verifica-se despacho da Pregoeira datado de 13/03/2018, encaminhando os autos à Secretária Municipal de Educação para análise dos recursos administrativos, rem razão de manter a decisão, em que pese não se vislumbra nos autos a mencionada decisão em vista da qual restaram interpostos os mencionados recursos administrativos.


Sendo assim, por todo exposto esta Procuradoria Jurídica opina pela anulação do certame, ante ao ato de irregularidade perpetrado na condução dos trabalhos pela pregoeira, objetivando se o fiel cumprimento das Lei Federal nº 10.520/02, e Lei Federal nº 8.666/1993, bem como as normas municipais relativas à desconcentração administrativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina esta Procuradoria Geral do Município pela anulação do Pregão Eletrônico n. 001/2018, com fulcro no princípio da legalidade, e em supremacia do interesse público, de maneira à evitar a perpetuação dos vícios noticiados no presente parecer.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros; a conveniência/oportunidade na presente aquisição; bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem objeto de análise desta Assessoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.


**BRUNO CORDOVA FRANÇA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MT 19.999/B**

A. C. P. L.

Acato o parecer da PAM,
que opina pela anulação
do certame.

Segue o processo para
providências cabíveis.

Em, 28/03/18

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'J' followed by several loops and a vertical stroke ending in a hook.